



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Evandinaldo Silva das Neves

Advogado(a)(s): ANTONIO LUCIANO TAMBELLI (SP - 39690-D)

Recorrido(a)(s): EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado(a)(s): MAURY IZIDORO (SP - 135372-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo Reclamante EVANDINALDO SILVA DAS NEVES, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no que diz respeito à necessidade da deliberação da diretoria da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para a progressão horizontal por antiguidade.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0001676-47.2013.5.02.0001 - 10ª Turma - Relator: Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral:

A primeira diretriz estabelecida no Plano de Cargos e Salários, no item 8.2 - Promoções/Progressões deixa claro que, além dos termos previstos no próprio plano, devem ser observadas as normas complementares.

Pois bem. No item 8.2.10.2 consta que "As Promoções Horizontais por Mérito e por Antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior." (documento 12 do 10 volume em apartado).

Assim, as promoções por antiguidade serão concedidas por deliberação da empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior, sempre nos meses de março e setembro. Ao contrário do que sustenta o autor, não se trata de condição potestativa (artigos 115 do CC/1916 e 122 do CC/2002), porque está diretamente ligada à lucratividade do período anterior.



Isto afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-1 Transitória do C. TST.

Igualmente de modo diverso do que afirma o reclamante, além do prazo de 3 anos, também é necessária a "deliberação da Diretoria" para a concessão da progressão.

Justamente por se tratar de empresa revestida de natureza privada é que a reclamada tem o poder diretivo de criar e seguir as suas próprias normas, de acordo com as peculiaridades da empresa, tendo liberdade para autorizar ou não a concessão de promoções, obviamente seguindo as diretrizes traçadas nas próprias normas em questão. E nisso, não houve qualquer violação por parte da ré.

Impõe-se transcrever, também, o trecho do v. acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante:

Quanto às progressões horizontais e o superávit, há clara explicação de que não basta a existência de lucro, mas também é necessária a ''deliberação da Diretoria''. E neste ponto lembre-se que não há obrigatoriamente deliberações negativas, como quer nos fazer crer o reclamante, já que o requisito para a concessão do benefício é a deliberação positiva. Inova o autor ao prequestionar o disposto na Lei 9.784/1999 e do artigo 52 do Regulamento de Pessoal da recorrida (grifos nossos).

Tese divergente: Processo TRT/SP Nº 00007319420135020022 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Lizete Belido Barreto Rocha:

Entendo que, uma vez implementadas as condições objetivas exigidas pelo plano de cargos e salários, a progressão horizontal por antiguidade não depende da deliberação positiva da diretoria da ECT. Assim, se transcorrido o tempo de serviço determinado no PCCS e não demonstrado pela empresa sua indisponibilidade financeira, ônus que incumbe a esta, tem direito o empregado à progressão por antiguidade.

A disposição contida na Resolução 09/1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (artigo 1°, inciso IV) não constitui óbice para a concessão da promoção horizontal, mas apenas limita a 1% o impacto anual destas na folha de pagamento.

Nesse sentido a OJ Transitória 71 da SDI-I/TST:

"71. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Plano de Cargos e Salários. Progressão horizontal por antiguidade. Necessidade de fls.2



deliberação da diretoria para comprovar o efetivo cumprimento dos requisitos dos PCCS. Condição puramente potestativa para a concessão da promoção. Invalidade. (DeJT 09/06/2010)

A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3°, 4° e 5° do art. 896 da CLT (alterados pela Lei n° 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se. São Paulo, 14 de novembro de 2014.

Des. Wilson Fernandes Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.
Em

Eunice Avanci de Souza

fls.3



Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/fpf